

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Petição nº. 1005644-94.2018.8.11.0000 (PJe)

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER**REQUERIDO:** SINTEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO – SINTEP/MT

Trata-se de Ação Declaratória de Abusividade e Ilegalidade de Greve, com pedido de tutela, interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO - SINTEP, objetivando a concessão da tutela antecipada para que seja declarada a ilegalidade e abusividade do movimento paredista iniciado em 22/05/2018, ou em razão do não cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 7.783/1989, quais sejam, a manutenção de percentual mínimo e inexistência de negativa de negociação por parte da Administração, de modo a pugnar pelo retorno dos professores da rede pública às suas atividades.

Para tanto, relata que em 13/03/2018, o requerido, representado pela Presidente da Subsede de Santo Antônio de Leverger/MT, Sra. Claudinete Magalhães da Silva, protocolou junto à Prefeitura Municipal, ofício de n. 01/2018, datado de 13/03/2018, com a informação de que os profissionais da Educação aprovaram em Assembleia Geral a pauta de reivindicação para o ano de 2018, o que o levou a esclarecer, por meio do Ofício n. 012/GP/2018 protocolado em 03/04/2018, as medidas já adotadas pela administração.

Já em 06/04/2018, alega que a entidade sindical assinalou que, em Assembleia Geral realizada em 03/04/2018, os profissionais da educação avaliaram e deliberaram pela rejeição da resposta do executivo municipal, reafirmando a cobrança da pauta na íntegra, sendo que em maio/2018, reuniu com os representantes da categoria, onde foi sinalizado a realização de um diagnóstico da situação e a realidade vivida pela atual Gestão.

Já em 17/05/2018, o SINTEP/MT – Subsede de Santo Antônio de Leverger realizou um Ato Público e Assembleia Geral, para avaliar *“um possível documento à categoria do Executivo Municipal, com a resposta a pauta de reivindicação; mas até ao final das atividades não percebeu nenhum documento protocolado junto a subsede do Sintep-MT, com uma nova proposta ao pleito da categoria”*, sendo deliberada a suspensão das atividades escolares a partir de 22/05/2018 (terça-feira).

Por fim, assinala todas as tentativas do Prefeito de Santo Antônio de Leverger, em

negociar com o requerido, especialmente para que os alunos da rede pública não sofram com a descontinuidade do aprendizado, salientando a necessidade de uma proposta condizente com a atual realidade do município.

No entanto, em 22/05/2018 o requerido informou a rejeição das propostas encaminhada pelo Poder Executivo, comunicando a suspensão das atividades.

Diante de todo o contexto, o requerente aponta que o perigo da demora fica evidenciado pela duração do movimento paredista e pela impossibilidade de serem atendidos na integralidade os pleitos apresentados pelos representantes do Sindicato, o que torna evidente a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação em caso de persistência da situação noticiada, especialmente em relação aos estudantes da rede pública municipal.

No que diz respeito ao *fumus boni iuris*, entende que resta demonstrada pelos fundamentos da ilegalidade/abusividade da greve apresentados, seja pela sua impossibilidade diante da extrema essencialidade do serviço educacional ou pela não observância do previsto no art. 3º da lei nº 7.783/89, o qual ao admitir a utilização do direito de greve apenas e tão somente, quando “frustrada a negociação” ou ainda diante da “impossibilidade de recurso via arbitral”, salientando que esses requisitos são imprescindíveis para deliberação do estado de greve, ante as repercussões que gera, inclusive no meio da sociedade.

Ao final, pugna pela concessão da tutela de urgência para obstar a continuidade do movimento paredista, com o consequente retorno ao trabalho, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e, no mérito pela procedência da ação.

É o que merece registro.

Decido.

O art. 300 do CPC, em seu parágrafo segundo, dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação

prévia. (...)”

Portanto, a tutela de urgência postulada exige, para sua concessão, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, em juízo provisório e nos estritos limites da cognição sumária permitida nesta fase processual, observa-se que restaram configurados os pressupostos autorizativos da medida excepcional.

No tocante ao direito de greve, os artigos 9º e 37, inciso VII, da Carta Magna dispõem:

“Art. 9º - É assegurado o direito de Greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.”

“Art. 37- (...)

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.”

Dos dispositivos constitucionais é possível vislumbrar que, embora contemplado no ordenamento jurídico, o direito de greve para ser exercido, se faz necessária a edição de lei específica para sua regulamentação, providência legislativa ainda não efetivada.

Por outro lado, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, enquanto não houver regulamentação legislativa do direito de greve dos servidores públicos, a matéria deve ser analisada à luz da Lei n. 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve concernente ao setor privado.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO DE GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE SERVIDORES EM ATIVIDADE. ANOTAÇÃO DE FALTAS PARA DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUANTO DECIDO NOS MANDADOS DE INJUNÇÃO 6.258, 670, 708 e 712. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que, sendo o cerne da decisão proferida no MI 708 a aplicação aos servidores públicos da Lei de Greve concernente ao setor privado até que o Poder Legislativo discipline o direito de greve no âmbito da Administração Pública, há afronta a esse julgado quando o ato reclamado nega o direito de greve aos servidores públicos por falta de normatização. 2. Garantido o exercício aos servidores públicos do direito de greve consagrado constitucionalmente, a partir da aplicação adequada da Lei nº

7.783/89, ao julgamento do MI 708, restou cometida aos tribunais locais competentes a deliberação acerca da legalidade do desconto dos dias parados e das demais questões decorrentes do exercício do direito de greve. 3. À míngua de identidade material entre os paradigmas invocado se o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.” (Rcl 20204 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

Da análise da documentação que acompanha a inicial, verifica-se a existência da prova inequívoca ao convencimento acerca da verossimilhança das alegações contidas na inicial, ante a evidente a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação em caso de persistência da situação noticiada nos autos, consistente, principalmente, em danos à toda população que dependam do ensino público municipal.

Importante registrar que, mesmo reconhecendo o direito de greve dos servidores públicos, existem alguns limites a serem observados, em especial quando se tratar de atividades essenciais, sujeitando-se ao princípio da continuidade do serviço público, de modo que não se permite a sua paralisação total, haja vista que podem ocorrer danos irreversíveis a toda a coletividade, fato este que não é tolerado pelo ordenamento jurídico pátrio, que prevê, inclusive, sanções em caso de não atendimento a este mandamento.

Na hipótese dos autos, o movimento grevista foi deflagrado pelos servidores da rede municipal de ensino em 22/05/2018.

A Constituição Federal, no capítulo sobre a Educação, estabelece que o acesso à educação é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão exigí-lo, consoante disposto no artigos 205, *verbis*:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Dessa forma, a educação, como bem essencial ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, é tida como garantia fundamental (art. 6º, CF), e na hipótese dos autos, a classe grevista, presta serviços diretamente à educação básica, pelo que, incontestemente, os prejuízos ocasionados aos discentes em decorrência da greve levada a efeito pelo sindicato, ora requerido.

Dada a amplitude do direito à educação, a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral quanto às atividades ditas “essenciais” está especificamente delineadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 7.783/89, a qual, embora não tenha elencado a educação como serviço essencial, por

estar expressamente assegurada pela legislação constitucional, é tida como serviço obrigatório que deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta.

Nestes termos, o egrégio Tribunal Pleno deste Sodalício assim se pronunciou:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE — SERVIDORES MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO – DIREITO DE GREVE - POSSIBILIDADE – PREVISÃO CONSTITUCIONAL – APLICABILIDADE POR ANALOGIA DA LEI Nº 7.783/89 – SERVIÇOS ESSENCIAIS – AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO FRUSTRADA – VIOLAÇÃO AO ART. 3º, DA LEI Nº 7.783/89 – ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA - RETORNO DOS SERVIDORES AO SERVIÇO HABITUAL - DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS – IMPOSSIBILIDADE – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O Supremo Tribunal Federal determinou que, enquanto não for editada lei específica para regular o exercício do direito de greve do servidor público, aplicável, por analogia, a Lei nº 7.783/89.

Não restando caracterizada a frustração da negociação ou verificada a impossibilidade de acordo entre as partes, tem-se como ilegítima a cessão coletiva do trabalho (art. 3º, Lei nº 7.783/89).

A legislação constitucional trata expressamente a educação como bem essencial à sociedade, sendo direito de todos e dever do Estado e da família, e, portanto, é tida como serviço obrigatório que deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. (Pet 49553/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 28/04/2016, Publicado no DJE 11/05/2016)

Além disso, ao que tudo indica, não houve esgotamento das vias de negociação entre o sindicato, ora requerido, e o Município de Santo Antônio do Leverger, capaz de cessar a prestação dos serviços na rede pública, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 7.783/1989 que dispõe:

“Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Isso porque, os documentos que instruem a inicial, *prima oculi*, revelam as tentativas da Chefe do Executivo Municipal em compor com a categoria, o que afastaria, por hora, a licitude de tal reivindicação manifestada no indicativo de greve, até porque este é o último recurso posto à disposição dos trabalhadores, de onde somente pode ser deflagrada depois de esgotadas as tratativas negociais, mas, nunca no curso destas, como instrumento de pressão ou de radicalização.

Nesse passo, é sabido que a greve não tem prazo determinado para finalizar, de

modo que pode acarretar prejuízos imensuráveis a toda à população que depende do ensino público municipal.

Desse modo, com fundamento no artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela provisória de urgência pretendida, para determinar aos servidores da rede pública de ensino, filiados ou não SINDEP/MT, retornarem às suas atividades no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no montante R\$10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se o requerido no endereço indicado na inicial, para que, querendo, conteste o feito no prazo legal.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cuiabá, 4 de junho de 2018

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Relatora em Substituição Legal



Assinado eletronicamente por: **HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**
<http://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **2298627**



18060417223048100000002260544